



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721595/2015-16
ACÓRDÃO	1004-000.321 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMAT MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSTAS PESSOAS NO QUADRO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS ACUSADOS EXERCIAM GERÊNCIA.

A responsabilidade tributária por infração de lei atribuída a acusados que não mantêm com a pessoa jurídica autuada vínculo formal de gerência ou administração demanda demonstração de um liame mínimo dos atos praticados com as obrigações tributárias resultantes. Não se prestam a tanto afirmações genéricas, colhidas em depoimento de terceiro, interposto no quadro social da autuada, e em denúncia do Ministério Público Estadual, de que os acusados participariam de ações do grupo econômico no âmbito de licitações públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Recursos Voluntários de Gilson Teles de Queiroz e de Leonardo Barreiros da Silva para excluí-los do polo passivo da obrigação tributária. Votou pelas conclusões, em relação ao recurso de Leonardo Barreiros da Silva, o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

LEONARDO BARREIROS DA SILVA e GILSON TELES DE QUEIROZ, na condição de responsáveis tributários por crédito tributário constituído em face de PROMAT MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (Contribuinte), já qualificada nos autos, recorrem de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTES as impugnações interpostas contra lançamento formalizado em 05/01/2016, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 2.196.200,09.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Descrição das infrações imputadas

O atuante, fazendo remissão ao Termo de Verificação Fiscal a folhas 64 a 73, atribui à atuada o cometimento das infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese. Antes, porém, observa que alterou o regime de apuração de lucro real para lucro arbitrado, medida para a qual oferece a seguinte razão: Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal e Termos de Reintimação Fiscal lavrados durante o procedimento de fiscalização, deixou de apresentá-los. Como enquadramento legal do arbitramento foi citado o artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR 1999.

Auto de infração de IRPJ

RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - receita bruta de prestação de serviços em geral conhecida conforme valores pagos ao contribuinte e informados nas DIRF das fontes pagadoras referentes ao ano calendário de 2011, excluídos na apuração do valor devido, as quantias a título de IRPJ retidas pelas fontes pagadoras. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011. Enquadramento Legal: art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 532 do RIR 1999.

Auto de infração de CSLL

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL – receita bruta de prestação de serviços em geral conhecida conforme valores pagos ao contribuinte e informados nas DIRF das fontes pagadoras referentes ao ano calendário de 2011, excluídos na apuração do valor devido, as quantias a título de CSLL retidas pelas

fontes pagadoras. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011. Enquadramento Legal: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 22 da Lei nº 10.684/03; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

Auto de infração de Cofins

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS – apuração da base de cálculo da CONFINS cumulativa com base na receita bruta de prestação de serviços em geral conhecida conforme valores pagos ao contribuinte e informados nas DIRF das fontes pagadoras referentes ao ano calendário de 2011, excluídos na apuração do valor devido, as quantias a título de COFINS retidas pelas fontes pagadoras. Enquadramento Legal Art. 8º da Lei nº 9.718/1998; Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98; art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009.

Auto de infração de contribuição para o PIS

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – apuração da base de cálculo do PIS cumulativo com base na receita bruta de prestação de serviços em geral conhecida conforme valores pagos ao contribuinte e informados nas DIRF das fontes pagadoras referentes ao ano calendário de 2011, excluídos na apuração do valor devido, as quantias a título de PIS retidas pelas fontes pagadoras. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011. Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; Art. 2º da Lei nº 9.718/98; Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98; Art. 79, da Lei nº 11.941/2009; Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09.

Da multa de ofício qualificada

Em virtude de restar caracterizado que o crédito tributário é resultante de atos praticados com infração de lei, demonstrando a presença do dolo, caracterizado pela sonegação, fraude ou conluio, descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964, foi aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, inciso I e parágrafo primeiro da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Da responsabilidade solidária

Conforme informações prestadas por Carlos Antônio dos Santos constantes do Termo de Depoimento nº 0001, bem como do teor da denúncia, datada de 24/08/2015, oferecida pelo Ministério Público Federal ao Juiz Federal da 17ª Vara

Criminal da Subseção Judiciária de Salvador/BA, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), foram autuados, solidariamente, por atos praticados com infração de lei, excesso de poderes e de contrato social: José Tarsilio Miranda da Silva, CPF nº 094.030.865-72, Gilson Teles de Queiroz, CPF nº 496.381.575-34, Leonardo Barreiros da Silva, CPF nº 008.094.525-29 e Danielle Barreiros da Silva, CPF nº 805.455.995-04.

Representação Fiscal Para Fins Penais

Pela ocorrência, em tese, de Crime contra a Ordem Tributária previsto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 1990, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso, I, do Decreto nº 2.730, de 1998 e art. 1º da Portaria RFB nº 2.439, de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 3.182, de 2011, o autuante formalizou representação fiscal para fins penais constante no processo nº 13502.721595/2015-16.

Relatório Fiscal

No Relatório Fiscal o autuante apresenta a motivação dos lançamentos.

Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

- A presente fiscalização decorreu de indícios de irregularidades verificados a partir do cruzamento de dados constantes da DIPJ do contribuinte com os rendimentos informados em DIRF de terceiros, constando o contribuinte como beneficiário, referente ao ano-calendário de 2011.
- Enquanto a empresa declarou uma receita bruta da ordem de R\$ 3.300.000,00 em sua DIPJ, a mesma constou como beneficiária de rendimentos em DIRF de terceiros (24 fontes pagadoras) na ordem de R\$ 6.200.000,00.
- Nas DCTF relativas ao ano calendário de 2011, não foi declarado valores devidos a título de IRPJ e CSLL; com referência a COFINS foi declarado débito de R\$ 287,00 e R\$ 110,00 a título de PIS. As DACON referentes ao ano-calendário de 2011 não foram apresentadas pelo contribuinte.
- O Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 30/07/2014, bem como os Termos de Reintimação Fiscal de nºs 0001 a 0007 solicitando a apresentação dos livros contábeis e dos DACON relativos ao ano-calendário 2011 foi encaminhado, via Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, ao endereço do contribuinte constante do cadastro CNPJ da Receita Federal do Brasil e através de Edital Eletrônico. Contudo, nenhuma das intimações acima referidas foi atendida pelo contribuinte.
- Em 24/09/2015 Carlos Antônio dos Santos sócio da Promat compareceu à sede da Receita Federal em Salvador/BA, e prestou informações à Fiscalização, conforme disposto no Termo de Depoimento nº 0001, informando, dentre outras coisas, que o verdadeiro dono da empresa PROMAT é José Tarsilio Miranda da Silva, inscrito no CPF sob o nº 094.030.865-72, quem movimentava e controlava os recursos financeiros da empresa juntamente com Danielle Barreiros da Silva,

inscrita no CPF sob o nº 805.455.995-04, e Leonardo Barreiros da Silva, inscrito no CPF sob o nº 008.094.525-29.

- Considerando que o contribuinte não atendeu nenhuma das intimações para apresentação dos seus livros contábeis para identificar a efetiva movimentação financeira, para determinar o lucro real, foi o imposto determinado com base nos critérios do lucro arbitrado.
- Por tributação reflexa foram lavrados autos de infração relativos ao PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Cientificação dos lançamentos e impugnações apresentadas

Através dos AR de fl. 628 a 631 os responsáveis solidários José Tarsilio Miranda da Silva, Gilson Teles de Queiroz, Leonardo Barreiros da Silva e Danielle Barreiros da Silva foram cientificados dos lançamentos em 05/01/2016. Conforme Edital de Ciência Eletrônica nº 001946661 de fl. 576 a empresa autuada e, novamente os responsáveis solidários José Tarsilio Miranda da Silva, Gilson Teles de Queiroz, Leonardo Barreiros da Silva e Danielle Barreiros da Silva, em 14/01/2016, foram cientificados do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Relatórios Fiscais e dos Autos de Infração.

Em 03/02/2016, foi apresentada a impugnação de fls. 635 a 641, pelo responsável solidário Gilson Teles de Queiroz. Em 04/02/2016, foram apresentadas as impugnações de fls. 674, 681 e 694 a 705 pelos responsáveis solidários Danielle Barreiros da Silva, José Tarsilio Miranda da Silva e Leonardo Barreiros da Silva; respectivamente. Os enunciados seguintes resumem o conteúdo dessas impugnações.

Impugnação apresentada pelo responsável solidário Gilson Teles de Queiroz

Da Nulidade do Auto de Infração

- O auto de infração é um ato jurídico que exige que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, tendo por finalidade apurar infrações de maneira vinculada, que obedeça à forma prescrita em lei.
- Na modalidade de ato vinculado o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados em lei específica, o que incorre, já que vícios existem. Dentre eles ausência as NFLD e Autos de Infração, acarretando a nulidade do ato.
- Sobre ato nulo, transcreve doutrina de De Plácido e Silva e Hely Lopes Meirelles. Acrescenta que inexistente documento se não estiver presente todos os elementos indispensáveis, devendo ser decretado nulo, o ato praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo, afastando seus efeitos principais e secundários.

Da Ilegitimidade Passiva

- Alega que figurou na condição de sócio da empresa Promat, porém deixou de participar da sociedade desde 19/09/2006, conforme alteração contratual averbada e arquivada na JUCEB.
- Fora situações especiais e que fogem da regra geral, está bem delineada pelo parágrafo único do art. 1.003 do código civil, que dispõe que, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.
- O notificado, embora tenha figurado como sócio, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em tela, visto não ter sido o causador do dano que origina a presente pretensão.
- Considerando que a conduta que deu causa ao prejuízo pleiteado não fora praticada pelo promovido, há de ser reconhecida sua ilegitimidade para integrar a presente relação processual.
- Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva na causa.

Do Mérito

- O notificado é trabalhador assalariado conforme cópia da CTPS, documento anexo.
- A lavratura dos autos ocorreu 09 anos após o notificado ter se retirado da sociedade de fato.
- A referida notificação deve ser anulada, para que se faça justiça.

Do Direito

Do Princípio do Não Confisco e Ofensa ao Direito de Propriedade

- Transcreve lição de Cláudio Pacheco, para quem: tributo com efeito de confisco é aquele expressamente oneroso ou no sentido de penalidade.
- A tributação jamais pode ter a conotação confiscatória devendo observar os mais restritos ditames da lei e nunca prejudicar a sociedade.
- Esta postura fere o direito de propriedade do art. 5º, inciso XXII, ao não confisco art 150, inciso IV da Constituição Federal e o princípio da legalidade. Sobre o assunto transcreve ementas de julgados do TRF-1.

Dos Pedidos

o A produção de todos os meios de provas admitidos em direito;

o requer a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e, por via de consequência, da exigência do referido tributo e multa.

Impugnação apresentada pelo responsável solidário Leonardo Barreiros da Silva

Da Nulidade da Citação

- A inobservância dos requisitos que validam a citação é notória, mormente, pelo fato do autuado, não residir no endereço o qual foi entregue a documentação encaminhada pela RFB via AR, haja vista está residindo na Estrada Cia Aeroporto KM 14, Rodovia BA 526, nº 618, Ap 403, São Cristóvão, Salvador-Bahia.

Dos Fatos

- A lavratura dos autos ocorreu 04 anos após o autuado ter se desligado do quadro de funcionários da empresa, onde atuava administrativamente na rotina do pagamento de salários e outro benefícios dos funcionários, a partir de informações encaminhadas pelo setor pessoal da empresa autuada.
- Todos os argumentos contidos nas folhas 527 e 528, que induziu o desdobramento do feito, e tudo que se mencionou em relação a este Autuado, são ilações simplistas sem qualquer comprovação.
- Nos autos não há nenhuma comprovação das razões que pautam a acusação. O processo que tramita no Ministério Público Federal, somente reflete um procedimento investigativo, mas não há desfecho final, muito menos se constata, seja em tal expediente, seja no bojo da autuação que ora se defende, qualquer prova da participação deste Autuado em medidas escusas.
- Não há prova documental da aludida intervenção por parte deste Autuado que desse causa ao débito que se apura no feito, tampouco beneficiamento de tais verbas, o que efetivamente não ocorreu e se repudia veementemente.
- Requer que a ilegitimidade passiva do autuado seja declarada preliminarmente.

Da Ilegitimidade Passiva. Ausência De Responsabilidade Do Autuado Pelo Débito Apurado No Feito.

- A ilegitimidade do Autuado, no presente caso, é evidente, já que a responsabilidade pelas dívidas da empresa autuada devem recair sobre os sócios que compuseram o quadro societário e deram causa ao apurado.
- Se o presente processo tiver sua marcha contra o presente Autuado indevidamente incluído no seu pólo passivo, além da possibilidade de nulidade processual e de ofensa a princípios constitucionais, há riscos de ser perpetrada uma franca injustiça, já que este pode vir a arcar com um ônus que não é seu.
- Em face da patente ilegitimidade passiva *ad causam*, requer a extinção do feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Do Direito

Da Ausência De Responsabilidade Fiscal Tributária Do Autuado

- No caso da Responsabilidade fiscal tributária, a regra é que os gerente ou gestores, não respondam pessoalmente pelo tributos devidos pela pessoa jurídica.
- O Autuado não tinha poderes de mando e gestão na rotina de assunção de compromissos e direcionamento dos recursos da empresa autuada.

- A responsabilidade dos gestores observa os critérios previstos no caput do art. 135 do CTN. Quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a própria pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente, que também não é a hipótese deste Autuado, a obrigação tributária é da empresa e não do sócio-gerente ou diretor.
- Sobre o assunto transcreve doutrina de Hugo de Brito Machado e jurisprudência do STJ.

Do Ônus Da Prova

- Relembra que para as execuções iniciadas contra a pessoa jurídica e, depois redirecionadas a um sócio ou gerente, caberá ao fisco demonstrar os requisitos do art. 135 do CTN.
- Não pode o fisco pautar-se por juízo de suposições, muito menos por depoimento já impugnando, parcial, que não serve ao propósito probatório.
- Nesse sentido transcreve jurisprudência do STJ.
- Não constando dos autos, segundo alega, qualquer elemento que a ampare, muito menos ato ilícito, contrário ao contrato social, requer seja afastada a responsabilidade do autuado pelos débitos apurados no feito.

Dos Pedidos

o Requer:

o preliminarmente, seja acolhida a sua ilegitimidade passiva, excluindo-o desta autuação;

o no mérito também requer seja, quanto a este autuado, o feito julgado insubsistente e improcedente, visto que não há nenhuma prova nos autos que demonstre que tal trabalhador tenha praticado ato ilícito, contrário ao contrato social ou dado causa aos débitos que se apura;

o juntada nos autos das correspondências encaminhadas as instituições financeira, Banco do Brasil, Banco Bradesco, solicitando informações dos sócios, procuradores e ou empregados ou prepostos que ao longo de toda constituição da empresa, tiveram poderes para realizar movimentações financeiras junto às instituições;

o juntada no autos da certidão simplificada digital, retirada na JUCEB com as informações demonstrando o quadro de sócios e administradores da empresa autuada;

o juntada nos autos de consulta feita a RFB constando o quadro de sócios e administradores, bem como o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa autuada;

o juntada nos autos da portaria de nomeação ao cargo que assume na Cia. De Transporte do Estado da Bahia – CTB, constando a data de admissão e a função exercida;

o juntada nos autos da cópia do comprovante de residência do autuado.

- Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direto, inclusive prova documental, testemunhal, inspeção e ainda prova pericial, caso a hipótese venha a demandar.

- Roga que officie as instituições bancárias, bem como a JCEB com o propósito de corroborar tais alegações, requerendo informações financeiras e cadastrais da empresa, bem como acerca do autuado, com o fito de apenas se demonstrar, mais uma vez, que este autuado não possui

qualquer relação com o débito apurado no feito, muito menos deu causa.

- Arrola-se como testemunha, para corroborar tudo quanto descrito, o senhor Elienton Silva Paixão, residente à rua Vinhático nº 34, Caminho 19, Colinas de Periperi, Salvador Bahia, CEP 40.726120.

Impugnação apresentada pela responsável solidária Danielle Barreiros da Silva

- Alega que os responsáveis pelos créditos tributários devidos são exclusivamente Carlos Antônio dos Santos e Maria do Carmo de Jesus e Jesus, sócios da aludida empresa conforme certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado da Bahia.

- Solicita o cancelamento de sua responsabilidade tributária, por não se enquadrar no fundamento aplicado, art. 135, III do CTN.

Impugnação apresentada pelo responsável solidário José Tarsilio Miranda da Silva

- Alega que os responsáveis pelos créditos tributários devidos são exclusivamente Carlos Antônio dos Santos e Maria do Carmo de Jesus e Jesus, sócios da aludida empresa conforme certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado da Bahia.

- Solicita o cancelamento de sua responsabilidade tributária, por não se enquadrar no fundamento aplicado, art. 135, III do CTN.

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 2011

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. Os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Os impugnantes José Tarsilio Miranda da Silva, Danielle Barreiros da Silva e Leonardo Barreiros da Silva foram cientificados da decisão de primeira instância em 27/01/2017 (e-fl. 783 e 785/786). Gilson Teles de Queiroz também foi cientificado por via postal, mas o aviso de recebimento da correspondência postada em 27/01/2017 não apresenta data de entrega (e-fl. 784).

Leonardo Barreiros da Silva interpôs recurso voluntário em 02/03/2017 (e-fls. 751/762). Gilson Teles de Queiroz, afirmando-se cientificado da decisão de 1ª instância em 02/02/2017, apresentou recurso voluntário datado de 02/03/2017, no qual não foi aposto carimbo com data de recepção, sendo que às e-fls. 782 consta Termo de Devolução de Documentos, após sua digitalização, lavrado em 03/03/2017 (e-fls. 773/782). Os argumentos de defesa são semelhantes aos deduzidos em impugnação.

Leonardo Barreiros da Silva diz que se desligou do quadro de funcionários da autuada em novembro/2012 e que atuara em *rotinas administrativas, especificamente, na rotina de pagamento de salários e outros benefícios (alimentação e transporte) dos funcionários, a partir de infrações encaminhadas pelo Departamento de Pessoal*, consoante informações prestadas por Antonio Carlos dos Santos no Termo de Depoimento nº 0001. Outros funcionários desempenhariam as rotinas administrativas descritas e o relacionamento com instituições financeiras se limitava à *liberação de folha de pagamento, encaminhamento para abertura de conta salário e pagamento de benefícios*. Nunca figurou como sócio da autuada, nem *movimentou ou controlou* seus recursos financeiros e, *ao contrário do que foi afirmado pelo Sr. Antonio Carlos dos Santos, ao Recorrente não foi emitida procuração com amplos poderes nem foram entregues cheques assinados, tanto que nos documentos acostados nos autos do Processo nº 13502-721.595/2015-16 o depoente não comprova tal afirmação*. Recebia salário mensalmente, nos valores especificados em sua Carteira de Trabalho, com depósito em conta e informação em Declaração de Imposto de Renda.

Defende o restabelecimento da verdade e o alcance da *real percepção do contexto fático e econômico que precede a instauração do presente expediente*, vez que *o feito, pautado pelo depoimento parcial, subjetivo e enraivado encartado no Termo de Verificação Fiscal, cria uma moldura deturpada, maniqueísta e enviesada pela confusão entre interesse pessoal de um*

depoente e os reais alcances no plano da responsabilização pelos atos de uma sociedade empresarial, de modo notadamente inconsequente, dado os seus devastadores efeitos na vida daqueles que não deram causa ao que se apura.

Tece outros comentários acerca da acusação para concluir que *tudo que se mencionou em relação a este Recorrente, são ilações simplistas, desarrazoadas e, não por outro motivo, sem qualquer comprovação.* Menciona a incompatibilidade do crédito tributário exigido com as atividades que exercia, e diz que tal correlação decorre do completo desconhecimento da rotina de operação de tal empresa, *as atribuições de tal Obreiro e as normas que regem a excepcionalidade da responsabilização de pessoas diversas dos sócios das pessoas jurídicas vinculadas a débitos fiscais e tributários.*

Insiste na descrição de suas atividades e nega ter tido *atribuição, muito menos se beneficiando, quiçá possuindo poderes para atribuir destinação aos recursos da empresa, independente de tal natureza, o que fugia a sua alçada.* Reitera que nos autos não há nenhuma comprovação das razões que pautam a acusação. O processo que tramita no *Ministério Público Federal, somente reflete um procedimento investigativo, mas não há desfecho final, muito menos se constata, seja em tal expediente, seja no bojo da autuação que ora se defende, qualquer prova da participação deste Recorrente em medidas escusas.*

Diz que não há prova, e jamais existirão provas, *estando incólume o seu estado de inocência.* Adiciona que o depoimento de um dos sócios da autuada *não goza de qualquer credibilidade, mormente diante da evidente parcialidade e suspeição, o que resta impugnado.* Ademais, não há qualquer prova documental da aludida intervenção por parte deste Recorrente que desse causa ao débito que se apura no feito, tampouco beneficiamento de tais verbas, o que efetivamente não ocorreu e se repudia veementemente.

Requer preliminarmente a declaração de sua ilegitimidade passiva, mas em observância ao princípio da eventualidade também se opõe ao mérito da responsabilidade que lhe é imputada, antes afirmando que esta deve *recair sobre os sócios que compuseram o quadro societário e deram causa ao apurado, razão pela qual o feito deve ser extinto por patente ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI do CPC.* Observa, na sequência, que gerentes ou gestores não respondem pessoalmente pelos tributos devidos pela pessoa jurídica, de modo que mesmo subsistindo a premissa equivocada de que o Recorrente teria *poderes de mando e gestão na rotina de assunção de compromissos e direcionamento dos recursos da empresa Autuada, a aplicação do art. 135 do CTN, conforme doutrina e jurisprudência invocadas, demanda ser provado pelo exequente a conduta culposa ou dolosa do sócio-gerente (hipótese que não se alinha com a do Recorrente).* Ademais, há decisão reconhecendo que *a impontualidade ou inadimplência é da pessoa jurídica e não do sócio-gerente ou diretor.*

No âmbito do ônus da prova, diz que cabe ao Fisco demonstrar os requisitos do art. 135 do CTN para redirecionar a um sócio ou gerente a execução iniciada contra a pessoa jurídica. *Quanto mais na hipótese em que se debruça, sendo o Recorrente estranho ao contrato social, não*

residindo nos autos absolutamente nenhuma prova documental de que tenha se beneficiado de tal patrimônio ou dado destinação diversa, o que também não poderia constar, visto que não aconteceu. Adiciona que não pode o Fisco pautar-se por juízo de suposições, muito menos por depoimento já impugnado, parcial, que não serve ao propósito probatório. Cita outra manifestação do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Finaliza requerendo que seja acolhida sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, que o feito seja julgado insubsistente e improcedente por inexistir prova nos autos que *demonstre que tal trabalhador tenha praticado ato ilícito, contrário ao contrato social ou dado causa aos débitos que se apura*. Requer, também:

- *juntada nos autos das correspondências encaminhadas as instituições financeira, Banco do Brasil, Banco Bradesco, solicitando informações dos sócios, procuradores e ou empregados ou prepostos que ao longo de toda constituição da empresa, tiveram poderes para realizar movimentações financeiras junto às instituições;*
- *juntada nos autos da certidão simplificada digital, retirada na JUCEB com as informações demonstrando o quadro de sócios e administradores da empresa atuada;*
- *juntada nos autos de consulta feita a Receita Federal constando o quadro de sócios e administradores, bem como o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa atuada;*

Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, demanda que se oficie as instituições bancárias do Estado da Bahia, bem como a Junta Comercial do Estado, para corroborarem suas alegações e demonstrar, mais uma vez, que não possui qualquer relação com o débito apurado no feito. Novamente arrola como testemunha Elienton Silva Paixão, residente à rua Vinhático nº 34, Caminho 19, Colinas de Periperi, Salvador Bahia, CEP 40.726-120.

Gilson Teles de Queiroz diz que deixou de participar da sociedade atuada em 19/09/2006, e reporta críticas semelhantes à do primeiro recorrente ao feito, esclarecendo que:

O recorrente passou pelo quadro societário da PROMAT, por um pequeno período, a que este período nada teve a que desabonasse seu caráter e nenhum prejuízo ao erário público, pois agora ver-se acuado aos atos em epígrafe, por mera simpatia de maus entendimentos destes colegiados.

Mesmo porque o recorrente, sempre foi pessoal de bem, e de vida muito simples, humilde assalariado, e defensor de sua sustentabilidade familiar.

Teve o Recorrente, por um período relacionamento profissionais com algumas pessoal ligadas na responsabilidade civil e empresarial da PROMAT, portanto, única e exclusivamente rotinas profissionais, diante dos serviços contratados, mas jamais enveredando pelos aspectos contábeis, financeiros e tributários da

empresa, inclusive por não ser de sua atribuição, muito menos se beneficiando, quiçá possuindo poderes para atribuir destinação aos recursos da empresa, independente de tal natureza, o que fugia a sua alçada.

Deduz, também, argumentos acerca da inexistência de provas, da falta de credibilidade de depoimentos de um dos sócios da empresa autuada, requer a declaração de sua ilegitimidade passiva e, em atenção ao princípio da eventualidade, passa a discorrer sobre o *princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade*, asseverando que *na medida em que prospere a infundada exigência do fisco federal estará havendo um afronto direto aos princípios constitucionais* referidos. Consigna que:

A notificação ofende o princípio da legalidade, tem como pressupostos a obtenção de segurança e certeza da legitimidade dos procedimentos tributários, a espontaneidade, a vinculação da resposta ao consulente, podendo ocorrer mudança de orientação decorrente de renovação de conceitos e adaptação à realidade social, como é o caso de ulteriores normas e sedimentação jurisprudencial.

Cita decisões judiciais neste sentido e conclui requerendo que o feito seja anulado, acolhendo-se sua ilegitimidade passiva com sua exclusão do feito, e que seja acolhido o recurso para cancelamento do débito fiscal reclamado. Subsidiariamente requer seja julgado insubsistente e improcedente o feito, por ausência de provas de *que tal trabalhador tenha praticado ato ilícito, contrário ao contrato social ou dado causa aos débitos que se apura*, ressaltando que *o notificado desligou-se da sociedade desde 19/09/2006*. Protesta, ainda, pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora

Os recursos voluntários são tempestivos e dotados dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser CONHECIDOS. Esclareça-se que embora haja dúvida se o recurso voluntário interposto por Gilson Teles de Queiroz foi interposto em 02 ou 03 de março de 2017, como não foi consignada a data de recebimento da intimação que lhe foi dirigida por via postal para ciência da decisão de 1ª instância, considera-se feita a intimação quinze dias após a data da expedição da intimação, nos termos do art. 23, §2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72. Como a postagem ocorreu em 27/01/2017, o recurso voluntário seria tempestivo mesmo se interposto em 03/03/2017.

O lançamento formalizado nestes autos presta-se a constituir o crédito tributário correspondente aos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento auferidos pela Contribuinte no ano-calendário 2011. Apurou-se que a Contribuinte informou em DCTF valores ínfimos a título

de Contribuição ao PIS e Cofins, nada declarou a título de IRPJ e CSLL e apresentou DIPJ informando receita bruta de R\$ 3.300.000,00, ao passo que fontes pagadoras confirmaram ter-lhe pagado R\$ 6.237.799,74 no período.

A autoridade fiscal não alcançou os livros contábeis da Contribuinte, e assim arbitrou seu lucro, consignando no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 64/73 que:

Considerando, ainda, que o contribuinte teve como atividade, durante o ano-calendário 2011, a prestação de serviço de limpeza, locação de mão de obra temporária, conservação de imóveis, serviços de jardinagem, portaria, recepção, ascensorista, motorista de veículo e telefonista, serviço de reforma e manutenção predial, reforma de construção, locação de mão de obra especializada e não especializada, office-boy, moto-boy, pedreiro, carpinteiro, encanador, eletricista e pintor, conforme consta na Alteração e Consolidação Contratual da PROMAT registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 09/04/2010, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta conhecida acrescido de 20% (vinte por cento), resultando no percentual de 38,4%(trinta e oito vírgula quatro por cento).

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta conhecida.

Vale registrar que o contribuinte utilizou nas informações prestadas em sua DIPJ relativa ao ano-calendário o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto ao PIS e Cofins, considerando a determinação da forma de tributação pelo Lucro Arbitrado, a apuração dos mesmos será efetuada pelo regime cumulativo, ou seja, aplicação das alíquotas de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, sobre a receita bruta conhecida.

A imputação de responsabilidade tributária foi assim motivada:

Conforme informações prestadas pelo Sr. Carlos Antônio dos Santos constantes do Termo de Depoimento nº 0001, bem como do teor da Denúncia, datada de 24/08/2015, oferecida pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Bahia) ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 17ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Salvador/BA, o verdadeiro proprietário da PROMAT – Manutenção e Conservação de Imóveis Ltda. - EPP é o Sr. José Tarsilio Miranda da Silva, o qual utilizou-se do Sr. Carlos Antônio dos Santos e da Sra. Maria do Carmo de Jesus e Jesus como interpostas pessoas no quadro societário da PROMAT, com o conhecimento e consentimento de ambos.

Ainda a partir da análise do Termo de Depoimento nº 0001 e da Denúncia supramencionada, verifica-se a atuação do Sr. Gilson Teles de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 496.381.575-34, do Sr. Leonardo Barreiros da Silva e da Sra. Danielle Barreiros da Silva como diretores/administradores da PROMAT.

As situações acima descritas caracterizam a ocorrência de atos praticados com infração de lei e de contrato social.

Destarte, resta comprovado que o contrato social da PROMAT está eivado de falsidade ideológica na medida em que registra sócios que não correspondem ao proprietário de fato, com o fim de resguardar o patrimônio deste último e ocultar os reais beneficiários e administradores da empresa.

Deste modo, observa-se que as interpostas pessoas supramencionadas, em coautoria com o Sr. José Tarsilio, com o Sr. Gilson, com o Sr. Leonardo e com a Sra. Danielle, praticaram o delito de falsidade ideológica (infração à lei), na medida em que assinaram contratos sociais e alterações contratuais ideologicamente falsos, nos quais foram inseridas declarações diversas das que deviam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 299 do Código Penal - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A prática da falsidade ideológica enquadra-se na hipótese de infração à lei (Código Penal), e no caso em tela, com repercussões tributárias, visto que a referida prática objetivou alterar características essenciais do sujeito passivo, e desta forma, o real proprietário da PROMAT, o Sr. José Tarsilio Miranda da Silva, bem como seus diretores/administradores, o Sr. Gilson Teles de Queiroz, o Sr. Leonardo Barreiros da Silva e a Sra. Danielle Barreiros da Silva, são pessoalmente e solidariamente responsável pelos débitos tributários lançados na presente Fiscalização, conforme disposto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional abaixo transcrito:

[...]

Além disto, a situação acima descrita também caracteriza a ocorrência da dissolução irregular da empresa PROMAT, em face de a mesma ter deixado de funcionar no seu domicílio fiscal sem ter efetuado qualquer comunicação à Receita Federal do Brasil.

Neste sentido dispõe a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abaixo transcrita:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

A dissolução irregular também enquadra-se na hipótese de infração à lei, visto que a correta dissolução de uma empresa tem que cumprir requisitos previstos em lei, e desta forma, também por este motivo, o seu real proprietário, o Sr. José

Tarsilio Miranda da Silva é pessoalmente e solidariamente responsável pelos débitos tributários lançados na presente Fiscalização, conforme disposto no artigo 135, I combinado com a artigo 134, VII do Código Tributário Nacional abaixo transcritos:

A qualificação da penalidade seguiu determinação do *Art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, concomitante com os Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964*, porque:

Conforme acima explicitado, restou comprovada a existência de conluio entre o Sr. José Tarsilio Miranda da Silva, o Sr. Gilson Teles de Queiroz, o Sr. Leonardo Barreiros da Silva, a Sra. Danielle Barreiros da Silva e as interpostas pessoas (Sr. Carlos Antonio dos Santos e Sra. Maria do Carmo de Jesus e Jesus), com o objetivo de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais do contribuinte (reais beneficiários e reais administradores/diretores da empresa PROMAT), o que afeta a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente, do ponto de vista da responsabilidade tributária solidária prevista nº artigo 135, I e III do Código Tributário Nacional, acima transcrito. (artigo 71, II c/c artigo 73 da Lei 4.502/64).

Ademais, ao apresentar a sua DIPJ com valor de receita bruta inferior ao real, ao entregar as suas DCTF's sem valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, e com valores devidos irrisórios a título de PIS e de Cofins, e ao não apresentar os seus DACON's referentes ao ano-calendário 2011, o contribuinte agiu tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (artigo 71, I da Lei 4.502/64).

Os responsáveis tributários recorrentes questionam, apenas, o vínculo de responsabilidade. Alegam, em essência, sua ilegitimidade passiva por falta de provas das condições expressas no art. 135, III do CTN.

Preambularmente é relevante ter em conta que os vínculos em debate não estão expressos em razão da figuração formal dos acusados no quadro social ou na representação da Contribuinte. Os elementos reunidos pelo Ministério Público Federal da Bahia e pela Fiscalização indicam que Carlos Antônio Santos e Maria do Carmo de Jesus e Jesus seriam pessoas interpostas no quadro societário da Contribuinte por ação de José Tarsílio Miranda da Silva, "verdadeiro proprietário" da Contribuinte, e que os recorrentes, Gilson Teles de Queiroz e Leonardo Barreiros da Silva, teriam atuado como "diretores/administradores da PROMAT". Assim, é sob este contexto fático específico que serão analisadas as provas apresentadas para imputação de responsabilidade tributária aos recorrentes.

Leonardo Barreiros da Silva diz que somente executava rotinas administrativas na autuada até novembro/2012, nunca figurou em seu quadro social, e não lhe teria sido outorgada procuração com amplos poderes, nem lhe forem entregues cheques assinados. Seu relacionamento com instituições financeiras se limitaria às rotinas administrativas em face dos empregados da autuada. O depoimento de Carlos Antonio dos Santos não estaria suportado por

provas e o processo decorrente da denúncia do Ministério Público Federal não teria desfecho final e nele não há provas de sua participação *em medidas escusas*.

A autoridade julgadora de 1ª instância, contudo, entendeu comprovado que em relação à Contribuinte autuada o recorrente *atuava como um dos seus verdadeiros proprietários e administradores*. Consignou que:

Contudo, ao contrário do que alega o impugnante, os fundamentos materiais da responsabilização passiva solidária não só se encontram expostos nos anexos do auto de infração como também comprovado por documentação juntada aos autos. A fiscalização reuniu provas de que, apesar de não figurar no quadro de sócios da Promat, o Sr. Leonardo Barreiros da Silva atuava como um dos seus verdadeiros proprietários e administradores.

[...]

Em que pese aos argumentos do impugnante, as provas presentes nos autos refutam a tese do impugnante e demonstram que, embora formalmente ele não tenha integrado o quadro de sócios ou gestores da Promat durante todos os períodos de apuração alcançados pelo lançamento, em verdade ele mantinha estreitos vínculos com a empresa e nunca deixou de atuar como tal. E mais ainda, procurou ocultar esses vínculos, o que enquadra seus atos, em tese, nos tipos penais previstos nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. E dessa mesma ilicitude resulta ainda a sua responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário constituído, em face do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

No termo de verificação fiscal a folhas 64 a 73, a autoridade lançadora expõe os motivos de fato e de direito que levaram ao enquadramento do impugnante como sujeito passivo solidário. Segundo este termo de verificação fiscal, informações prestadas pelo Sr. Carlos Antônio dos Santos constantes do Termo de Depoimento nº 0001, bem como do teor da Denúncia, datada de 24/08/2015, oferecida pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Bahia) ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 17ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Salvador/BA, o verdadeiro proprietário da PROMAT – Manutenção e Conservação de Imóveis Ltda. - EPP é o Sr. José Tarsilio Miranda da Silva, o qual utilizou-se do Sr. Carlos Antônio dos Santos e da Sra. Maria do Carmo de Jesus e Jesus como interpostas pessoas no quadro societário da PROMAT, com o conhecimento e consentimento de ambos. Ainda a partir da análise do Termo de Depoimento nº 0001 e da Denúncia supramencionada, verifica-se a atuação do Sr. Gilson Teles de Queiroz, do Sr. Leonardo Barreiros da Silva e da Sra. Danielle Barreiros da Silva como diretores/administradores da PROMAT.

As situações acima descritas caracterizam a ocorrência de atos praticados com infração de lei e de contrato social.

Destarte, resta comprovado que o contrato social da PROMAT está eivado de falsidade ideológica na medida em que registra sócios que não correspondem ao

proprietário de fato, com o fim de resguardar o patrimônio deste último e ocultar os reais beneficiários e administradores da empresa.

Deste modo, observa-se que as interpostas pessoas supramencionadas, em co-autoria com o Sr. José Tarsilio, com o Sr. Gilson, com o Sr. Leonardo e com a Sra. Danielle, praticaram o delito de falsidade ideológica (infração à lei), na medida em que assinaram contratos sociais e alterações contratuais ideologicamente falsos, nos quais foram inseridas declarações diversas das que deviam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A prática da falsidade ideológica enquadra-se na hipótese de infração à lei, e no caso em tela, com repercussões tributárias, visto que a referida prática objetivou alterar características essenciais do sujeito passivo, e desta forma, o real proprietário da PROMAT, o Sr. José Tarsilio Miranda da Silva, bem como seus diretores/administradores, o Sr. Gilson Teles de Queiroz, o Sr. Leonardo Barreiros da Silva e a Sra. Danielle Barreiros da Silva, são pessoalmente e solidariamente responsável pelos débitos tributários lançados na presente fiscalização, conforme disposto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Do depoimento prestado pelo Sr. Carlos Antônio dos Santos, no Termo de Depoimento nº 0001, quanto ao impugnante Leonardo Barreiros da Silva, no que importa nº presente caso, extraem-se as seguintes informações:

“Em 2006, por solicitação do Sr. José Tarsilio Miranda da Silva, entrou no quadro societário da empresa Promat, ao lado da Sra. Maria do Carmo de Jesus e Jesus.

- *Não efetuou nenhum pagamento para entrar no quadro societário da Promat. Não tem nem nunca teve recursos financeiros para ser dono da Promat.*
- *Não sabia que estava cometendo uma ilegalidade ao ceder seu nome para ser sócio de uma empresa, a qual o verdadeiro dono era outra pessoa.*
- *O dono da Promat era o sr. José Tarsilio.*
- *Jamais teve acesso, e nem jamais movimentou os recursos financeiros da empresa, os quais eram controlados e movimentados pelo Sr. José Tarsílio, pelo filho dele, o Sr. Leonardo Barreiros da Silva e pela filha dele Danielle Barreiros da Silva.*
- *Quem se beneficiava dos recursos financeiros da Promat eram o Sr. José Tarsilio, o Sr. Leonardo e a Sra. Danielle.*
- *Emitiu procuração com amplos poderes, inclusive poderes referentes à movimentação financeira, para o Sr. José Tarsilio, o Sr. Leonardo e a Sra. Danielle.*
- *Assinou diversos talões de cheque em branco da Promat, e entregou ao Sr. José Tarsilio, ao Sr. Leonardo e à Sra. Danielle.”*

Segundo circunstanciado na Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Bahia) ao Exmo.Sr. Juiz Federal da 17ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Salvador/BA, a fls. 577 a 627, resumidamente, transcreve-se:

- *“A investigação foi elaborada para averiguar a veracidade de uma representação anônima que foi recebida pela Polícia Federal, versando acerca da existência de*

grupos empresariais que estariam, repetidamente e a despeito de suas diversas irregularidades, vencendo licitações promovidas pela ANATEL/BA, nos setores de conservação e transporte.

- *Por meio da Informação aludida, apuraram-se diversos vínculos suspeitos entre as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na representação, corroborando a denúncia de que as empresas que concorreram em alguns pregões realizados pela ANATEL/BA, cujo objeto dos contratos era a conservação e limpeza de suas instalações, pertenciam a um mesmo grupo econômico, liderado por José Tarsílio Miranda da Silva e Gilson Teles de Queiroz.*
- *Os elementos probatórios até então coligidos possibilitaram vislumbrar a existência de uma associação criminosa liderada por Tarsílio e Gilson, que vêm se utilizando de um grupo de empresas, entre elas a PROMAT, para praticar fraudes a licitações promovidas por diversos órgãos públicos.*
- *Conforme demonstraram as oitivas realizadas, ficou comprovado que Tarsílio e Gilson, a partir de um único escritório, juntamente com seus comparsas, administravam diversas empresas, que concorriam entre si em diversos certames, cujos contratos sociais eram eivados de falsidade ideológica, uma vez que naqueles instrumentos constavam como sócios indivíduos que eram, em verdade, meros funcionários, parentes ou conhecidos dos integrantes do grupo, com o fim de camuflar a sua administração única.*
- *Leonardo Barreiros da Silva e Danielle Barreiros da Silva filhos de Tarsílio, eram os responsáveis pelos setores financeiro e técnico das empresas LASEV, PROMAT, PLANALTO, MODERNA e JR SEGURANÇA, as quais, como visto, foram constituídas com o escopo primordial de cometer fraudes a licitações.*
- *Leonardo, filho de Tarsílio, atuando em seu escritório no Lobato e posteriormente em Lauro de Freitas/BA, onde permaneceu até o ano de 2012, como responsável pelo setor financeiro das empresas LASEV, PROMAT, PLANALTO, MODERNA e JR SEGURANÇA.*
- *Na ausência de Tarsílio, era Leonardo quem assumia o controle de todas as empresas.”*

Portanto, ao contrário do que alega o impugnante, os fundamentos materiais da responsabilização passiva solidária não só se encontram expostos nos anexos do auto de infração como também comprovado por documentação juntada aos autos.

Em conseqüência, cumpre rejeitar a argüição de nulidade e manter Leonardo Barreiros da Silva arrolado entre os sujeitos passivos solidários.

O Termo de Depoimento nº 0001 está juntado às e-fls. 527/546, e naquela ocasião o depoente Carlos Antonio dos Santos apresentou cópia de documentos de José Tarsílio Miranda da Silva; cópia de alterações contratuais da Contribuinte; contrato de prestação de serviços de consultoria administrativa firmado entre a Contribuinte, representada pelo depoente, e Danielle Barreiros da Silva; e documentos constando Danielle Barreiros da Silva como responsável técnica da Contribuinte. Consta, também, cópia de sua carteira profissional consignando seu registro como Diretor Administrativo da Contribuinte entre 01/08/2003 e 20/03/2013.

Assim, não foi apresentado, de fato, nenhuma prova documental das afirmações do depoente acerca do recorrente Leonardo Barreiros da Silva. Há, apenas, apontamentos genéricos da atuação do recorrente nas atividades da Contribuinte.

Com respeito à denúncia do Ministério Público Federal, além da indicação de que Leonardo Barreiros da Silva seria responsável por setor financeiro de várias empresas que teriam sido constituídas para fraudar licitações, consta também que ele: i) figurou como sócio da MODERNA, representando-a perante órgãos públicos, inclusive nas licitações viciadas em que participava; ii) assumia o controle das empresas na ausência do pai José Tarsílio Miranda da Silva; e iii) prestou serviços ao lado de Gilson Teles de Queiroz na *MR EMPREENDIMENTOS*, outra empresa largamente empregada pela associação criminosa nas fraudes.

A referência à atuação em substituição ao pai José Tarsílio Miranda da Silva foi extraída da fl. 275 do IPL nº 182/2013 que, como se vê na denúncia, consiste no depoimento de Carlos Antonio dos Santos. A mesma afirmação consta do depoimento prestado à autoridade fiscal. A afirmação de que Leonardo Barreiros da Silva era responsável por setor financeiro da Contribuinte e de outras empresas constituídas para as operações denunciadas não tem qualquer correspondência com prova anotada na denúncia, muito embora seja ocorrência também indicada por Carlos Antonio dos Santos em seu depoimento, que reportou Leonardo Barreiros da Silva como beneficiário de recursos financeiros da Contribuinte e em favor do qual teriam sido outorgada procuração com amplos poderes, além de assinados diversos talões de cheques em branco.

O recorrente Leonardo Barreiros da Silva, por sua vez, juntou à sua impugnação requisições apresentadas junto a instituições financeiras para que lhe fosse informado quais sócios, procuradores e/ou empregados ou prepostos tiveram poderes para realizar movimentações financeiras em contas mantidas pela Contribuinte, e possivelmente não obteve resposta, na medida em que não era seu representante legal.

Assim, a acusação fiscal de que Leonardo Barreiros da Silva teria poder de gerência sobre as atividades da autuada se sustenta, apenas, nas indicações presentes no depoimento de Carlos Antonio dos Santos, cujos termos genéricos são insuficientes para evidenciar gerência que guardasse relação com as infrações tributárias aqui em tela. Como se destacou no início, o acusado não mantinha vínculo formal de gerência ou representação atribuído por procuração, ou de administração atribuída por contrato social. Em tais circunstâncias, para firmar a responsabilidade pessoal pelos *créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes* de seus atos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, é necessário maior esforço probatório que aproxime a conduta do acusado à apuração e não recolhimento dos tributos devidos pela Contribuinte. Contudo, excluídas as indicações genéricas acerca da atuação do acusado em atividades operacionais da Contribuinte, restam apenas as referências à participação de Leonardo Barreiros da Silva em outras pessoas jurídicas relacionadas na denúncia, e os indícios de que ele e os demais agentes teriam contribuído para as fraudes em licitações, inclusive na movimentação de

recursos financeiros, mas sem qualquer conexão, nem mesmo presumida, com a apuração dos tributos devidos pela Contribuinte.

Oportuno anotar que foi possível identificar, junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal foi recebida, instaurando-se a ação penal nº 0032945-44.2015.4.01.3300, na qual foi proferida sentença que assim concluiu acerca da acusação contra Leonardo Barreiros da Silva:

Também deve ficar de fora parte do período da Moderna em que atuou o Sr. Leonardo Barreiros da Silva no período de 2009 a 2012. Com efeito, reputei críveis suas alegações em sede de interrogatório e contextualizações acerca da sua atuação junto às empresas. O Sr. Leonardo reconheceu porém que devolveu a empresa Moderna à responsabilidade do seu genitor, tendo essa empresa figurado em seu nome inadvertidamente por alguns meses. Ao mesmo tempo em que as evidências o desoneram, resta corroborada a tese de que o Sr. JOSÉ TARSÍLIO e o Sr. GILSON participaram ativamente na gestão dessa empresa no que se refere a procedimentos licitatórios e contratos subsequentes.

[...]

Em relação aos demais acusados, não logrei comprovação do efetivo dolo na atuação como responsável pelas condutas, muitos dos quais funcionários, que não tinham poder de mando nas empresas, cumprindo ordens, as quais, ainda que manifestamente ilegais, entreabrem um limite tênue entre voluntariedade e necessidade, sendo difícil aferir até onde vai o dolo e até onde vai a necessidade de continuar trabalhando para não ficar desempregado. É nesse contexto que se encaixam as condutas de ALDENISE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ALMERINDO PIRES DE CARVALHO FILHO, WALNEY LOPES DOS SANTOS, CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, JOÃO AZEVEDO, MANOEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, NERIVALDO NERI DOS SANTOS, os quais devem ser absolvidos por não existir prova suficiente para a condenação.

A tese sustentada pela acusação em relação às atividades da empresa MR EMPREENDIMENTOS e FORTES não se confirmou, uma vez que se apurou nos autos que houve um período em que o denunciado GILSON atuou sem estar consorciado com o acusado JOSÉ TARSÍLIO, razão pela qual não há substrato probatório suficiente para a configuração delitiva das condutas de MARCIO DANTAS QUINTELLA, MAGI MATOS MOTTA e JORGE HERMIDA SILVA, os quais devem ser absolvidos por não existir prova suficiente para a condenação.

Sobre o acusado SILVIO PINHEIRO SANTOS, chama a atenção a circunstância de que este era cunhado de GILSON e figurou como sócio da PLANALTO e da MODERNA. No entanto, não depreendi, a partir da prova produzida nos autos, nenhum poder efetivo na condução das empresas, razão pela qual deve ser absolvido por não haver prova suficiente para a condenação. **O mesmo fundamento vale para os acusados LEONARDO BARREIROS DA SILVA e DANIELLE BARREIROS DA SILVA, cujo parentesco em relação a pessoa que efetivamente**

exercia as condutas delitivas não implica pleno conhecimento e participação nas atividades delitivas engendradas. Por essa razão, também devem ser absolvidos, por não existir prova suficiente para a condenação. (*destacou-se*)

Em 24/10/2024 foi proferida decisão intimando o recorrente a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra tal decisão.

Contudo, fato é que nestes autos não restou provada a atuação de Leonardo Barreiros da Silva na prática de falsidade ideológica que constituiria a infração de lei cogitada para imputação de responsabilidade no âmbito tributário, assim como também não foi demonstrado que o recorrente atuaria como diretor ou administrador da Contribuinte autuada, praticando atos dos quais possam ter resultado as obrigações tributárias insatisfeitas aqui constituídas.

Por tais razões, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário de Leonardo Barreiros da Silva para excluí-lo do polo passivo do lançamento tributário aqui formalizado.

Gilson Teles de Queiroz diz deixou de participar da autuada em 19/09/2006, lá figurando por pequeno período, e que apenas executou rotinas profissionais, por serviços contratados, sem enveredar por aspectos contábeis, financeiros e tributários da empresa. O depoimento de Carlos Antonio dos Santos não estaria suportado por provas e o processo decorrente da denúncia do Ministério Público Federal não teria desfecho final e nele não há provas de sua participação *em medidas escusas*.

A autoridade julgadora de 1ª instância também entendeu comprovado que em relação à Contribuinte autuada o recorrente *atuava como um dos seus verdadeiros proprietários e administradores*. Consignou que:

Contudo, ao contrário do que alega o impugnante, os fundamentos materiais da responsabilização passiva solidária não só se encontram expostos nos anexos do auto de infração como também comprovado por documentação juntada aos autos. A fiscalização reuniu provas de que, apesar de não figurar no quadro de sócios da Promat, o Sr. Gilson Teles de Queiroz como um dos seus verdadeiros proprietários e administradores.

Em que pese aos argumentos do impugnante, as provas presentes nos autos refutam a tese do impugnante e demonstram que, embora formalmente ele não tenha integrado o quadro de sócios ou gestores da Promat durante todos os períodos de apuração alcançados pelo lançamento, em verdade ele mantinha estreitos vínculos com a empresa e nunca deixou de atuar como tal. E mais ainda, procurou ocultar esses vínculos, o que enquadra seus atos, em tese, nos tipos penais previstos nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. E dessa mesma ilicitude resulta ainda a sua responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário constituído, em face do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

No termo de verificação fiscal a folhas 64 a 73, a autoridade lançadora expõe os motivos de fato e de direito que levaram ao enquadramento do impugnante como sujeito passivo solidário. Segundo este termo de verificação fiscal,

informações prestadas pelo Sr. Carlos Antônio dos Santos constantes do Termo de Depoimento nº 0001, bem como do teor da Denúncia, datada de 24/08/2015, oferecida pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Bahia) ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 17ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Salvador/BA, o verdadeiro proprietário da PROMAT – Manutenção e Conservação de Imóveis Ltda. - EPP é o Sr. José Tarsilio Miranda da Silva, o qual utilizou-se do Sr. Carlos Antônio dos Santos e da Sra. Maria do Carmo de Jesus e Jesus como interpostas pessoas no quadro societário da PROMAT, com o conhecimento e consentimento de ambos. Ainda a partir da análise do Termo de Depoimento nº 0001 e da Denúncia supramencionada, verifica-se a atuação do Sr. Gilson Teles de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 496.381.575,34. do Sr. Leonardo Barreiros da Silva e da Sra. Danielle Barreiros da Silva como diretores/administradores da PROMAT.

As situações acima descritas caracterizam a ocorrência de atos praticados com infração de lei e de contrato social.

Destarte, resta comprovado que o contrato social da PROMAT está eivado de falsidade ideológica na medida em que registra sócios que não correspondem ao proprietário de fato, com o fim de resguardar o patrimônio deste último e ocultar os reais beneficiários e administradores da empresa.

Deste modo, observa-se que as interpostas pessoas supramencionadas, em co-autoria com o Sr. José Tarsilio, com o Sr. Gilson, com o Sr. Leonardo e com a Sra. Danielle, praticaram o delito de falsidade ideológica (infração à lei), na medida em que assinaram contratos sociais e alterações contratuais ideologicamente falsos, nos quais foram inseridas declarações diversas das que deviam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A prática da falsidade ideológica enquadra-se na hipótese de infração à lei, e no caso em tela, com repercussões tributárias, visto que a referida prática objetivou alterar características essenciais do sujeito passivo, e desta forma, o real proprietário da PROMAT, o Sr. José Tarsilio Miranda da Silva, bem como seus diretores/administradores, o Sr. Gilson Teles de Queiroz, o Sr. Leonardo Barreiros da Silva e a Sra. Danielle Barreiros da Silva, são pessoalmente e solidariamente responsável pelos débitos tributários lançados na presente fiscalização, conforme disposto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Segundo circunstanciado na Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Bahia) ao Exmo.Sr. Juiz Federal da 17ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Salvador/BA, a fls. 577 a 627, resumidamente, transcreve-se:

“A investigação foi elaborada para averiguar a veracidade de uma representação anônima que foi recebida pela Polícia Federal, versando acerca da existência de grupos empresariais que estariam, repetidamente e a despeito de suas diversas irregularidades, vencendo licitações promovidas pela ANATEL/BA, nos setores de conservação e transporte.”

Por meio da Informação aludida, apuraram-se diversos vínculos suspeitos entre as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na representação, corroborando a denúncia de que as empresas que concorreram em alguns pregões realizados pela ANATEL/BA, cujo objeto dos contratos era a conservação e limpeza de suas instalações, pertenciam a um mesmo grupo econômico, liderado por José Tarsílio Miranda da Silva e Gilson Teles de Queiroz.

Os elementos probatórios até então coligidos possibilitaram vislumbrar a existência de uma associação criminosa liderada por Tarsílio e Gilson, que vêm se utilizando de um grupo de empresas, entre elas a PROMAT, para praticar fraudes a licitações promovidas por diversos órgãos públicos.

Conforme demonstraram as oitivas realizadas, ficou comprovado que Tarsílio e Gilson, a partir de um único escritório, juntamente com seus comparsas, administravam diversas empresas, que concorriam entre si em diversos certames, cujos contratos sociais eram eivados de falsidade ideológica, uma vez que naqueles instrumentos constavam como sócios indivíduos que eram, em verdade, meros funcionários, parentes ou conhecidos dos integrantes do grupo, com o fim de camuflar a sua administração única.

Gilson, por sua vez, a partir do ano de 2002, passou a ser o diretor comercial destas pessoas jurídicas, sendo o responsável pela preparação de toda a documentação necessária para a sua participação em licitações, bem como pela elaboração das propostas.

A LASEV, MODERNA, PROMAT, PLANALTO e IBÊJA tratavam-se, pois, de empresas com administração única, camufladas por contratos sociais ideologicamente falsos, que frequentemente concorriam entre si, em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de mão de obra e serviços de limpeza e conservação de órgãos públicos, e ao lado de demais pessoas jurídicas também controladas pelo grupo, quais sejam: MR EMPREENDIMENTOS e FORTES SERVIÇOS.

Algumas das empresas que concorreram nos mencionados certames, a exemplo da LASEV, MODERNA, PROMAT, PLANALTO, IBÊJA e MR EMPREENDIMENTOS, atualmente se encontram inativas e, em sua maior parte, insolventes, com altas dívidas que estão sendo suportadas pelos “laranjas” que fizeram as vezes de sócios.

Ficou comprovado que era Gilson quem confeccionava as propostas e orçamentos de todas as empresas das quais tinha ingerência, inclusive da FORTES e MR, utilizando-as nos mesmos certames, com o fim de fraudá-los.

Não há dúvidas de que Gilson foi o responsável por elaborar os orçamentos das empresas MR, MODERNA e PROMAT que justificaram a celebração do 1º Termo Aditivo de Contrato nº 15/2010, entre a 10ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e a MR EMPREENDIMENTOS. Observa que, além de ele ter assinado a planilha de preços da MR a da MODERNA foi enviada do seu próprio número de FAX e a da PROMAT foi encaminhada poucos minutos após a da MODERNA.

Gilson, o outro líder do grupo, trabalhou, entre 2002 e 2012, no mesmo escritório em que Tarsílio, como o gerente comercial das pessoas jurídicas LASEV, PROMAT, PLANALTO, MODERNA e JR SEGURANÇA.

Gilson possuía uma função primordial, que era a de elaborar propostas a licitações e toda a documentação correlacionada a estas pessoas jurídicas, bem como redigir

procurações para que terceiros (laranjas) as representassem nos certames, com o objetivo espúrio de fraudá-los. Além disso, na ausência de Tarsílio e Leonardo, era quem assumia o total comando das empresas.”

Portanto, ao contrário do que alega o impugnante, os fundamentos materiais da responsabilização passiva solidária não só se encontram expostos nos anexos do auto de infração como também comprovado por documentação juntada aos autos.

Em conseqüência, cumpre rejeitar a argüição de nulidade e manter Gilson Teles de Queiroz arrolado entre os sujeitos passivos solidários.

O responsável Gilson Teles de Queiroz não é citado pelo depoente Carlos Antonio dos Santos. Mas na denúncia do Ministério Público Federal ele é mencionado, desde o início, como líder, juntamente com José Tarsílio Miranda da Silva, do grupo econômico de *empresas que concorreram em alguns pregões realizados pela ANATEL/BA, cujo objeto dos contratos era a conservação e limpeza de suas instalações*, em inquérito policial que depois foi associado a nove outros instaurados para apuração de possível fraude a licitação em outros órgãos públicos.

Gilson Teles de Queiroz teve seu sigilo telefônico quebrado e as informações recolhidas na interceptação levaram o Ministério Público a concluir pela *existência de uma associação criminosa liderada por TARSÍLIO e GILSON, que vêm se utilizando de um grupo de empresas para praticar fraudes a licitações promovidas por diversos órgãos públicos*. A denúncia traz consignado que:

Os modos de agir referidos foram identificados na farta prova documental encartada nos apensos do IPL nº 182/2013, que registraram mais de uma vintena de procedimentos licitatórios fraudados pela associação criminosa liderada por TARSÍLIO e GILSON, entre os anos de 2007 e 2012.

De outra banda, os diálogos interceptados indicaram que algumas das fraudes vêm sendo praticadas por meio de conluio com os possíveis concorrentes, a fim de que se retirassem dos certames, para que determinada empresa controlada pela associação criminosa se sagraisse vencedora.

Conforme demonstraram as oitivas realizadas, ficou comprovado que TARSÍLIO e GILSON, a partir de um único escritório, juntamente com seus comparsas, administravam diversas empresas, que concorriam entre si em diversos certames, cujos contratos sociais eram eivados de falsidade ideológica, uma vez que naqueles instrumentos constavam como sócios indivíduos que eram, em verdade, meros funcionários, parentes ou conhecidos dos integrantes da quadrilha, com o fim de camuflar a sua administração única.

As práticas ilícitas só eram possíveis por meio da atuação dos demais membros da associação criminosa, que trabalhavam em um escritório desempenhando funções administrativas, e/ou representando as empresas perante os órgãos públicos com os quais mantinham contratos, como se fossem os seus efetivos responsáveis.

Observe-se que a constituição de sucessivas sociedades empresariais, com a inserção de distintos sócios como “laranjas”, além de possibilitar a prática de fraudes a diversos procedimentos licitatórios, permitia que o verdadeiro proprietário das pessoas jurídicas se eximisse de suas responsabilidades trabalhistas, fiscais e previdenciárias, uma vez que, quando se avizinhava o termo final dos contratos com os órgãos públicos, era comum que as empresas controladas pela associação criminosa fossem abandonadas já insolventes, às custas de “sócios” com poucos recursos econômicos.

À vista deste panorama, verifica-se, nos autos, uma série de irregularidades praticadas por estas empresas no decorrer de seus contratos com os órgãos públicos, além de inúmeras reclamações trabalhistas em seu desfavor, havendo sido configurada a prática de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, e possíveis crimes fiscais e previdenciários, cuja investigação se encontra em andamento, objeto do IPL nº 1607/2014.

Não fosse o bastante, as provas documentais produzidas revelaram que, além das empresas administradas pela quadrilha, TARSÍLIO e GILSON também atuavam por detrás de outras pessoas jurídicas, em conluio com os seus representantes, para a prática de fraudes a licitações.

Por outro lado, os autos da quebra de sigilo telefônico demonstraram que, atualmente, TARSÍLIO e GILSON agem a partir de escritórios distintos, o primeiro sob o controle da empresa LMC – CONSTRUÇÃO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, assumida em 2013 com a clara finalidade de fraudar certames públicos, e o segundo sob o controle da FORTES SERVIÇOS LTDA, elaborando propostas e preparando a documentação para a participação em licitações desta e de outras empresas, a exemplo da MR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, também com o objetivo de fraudar certames.

[...]

Os denunciados TARSÍLIO MIRANDA e GILSON TELES, primos e “irmãos de criação”, vêm liderando, pelo menos desde o ano de 2007, associação criminosa composta com o fim de praticar fraudes a licitações, no estado da Bahia, possibilitando que empresas do mesmo grupo econômico continuamente vençam certames e logrem contratar com a Administração Pública, além de frustrar, mediante fraude, os direitos trabalhistas dos seus empregados.

Na sequência, embora a denúncia aponte José Tarsílio Miranda da Silva como real proprietário da Contribuinte e de outras empresas, com respeito a atuação de Gilson Teles de Queiroz em relação à Contribuinte está consignado que:

GILSON, por sua vez, a partir do ano de 2002, passou a ser o diretor comercial destas pessoas jurídicas, sendo o responsável pela preparação de toda a documentação necessária para a sua participação em licitações, bem como pela elaboração das propostas (fl. 253 do IPL nº 346/2013, e fls. 258/259, 268/269 e 274/276 do IPL nº 182/2013).

[...]

Com efeito, algumas das empresas que concorreram nos mencionados certames, a exemplo da LASEV, MODERNA, PROMAT, PLANALTO, IBÊJA e MR EMPREENDIMENTOS, atualmente se encontram inativas e, em sua maior parte, insolventes, com altas dívidas que estão sendo suportadas pelos “laranjas” que fizeram as vezes de sócios (fl. 188 do IPL nº 346/2013 e fls. 254 e 291/346v do IPL nº 182/2013).

Sendo assim, as sucessivas alterações contratuais das pessoas jurídicas das quais os líderes da quadrilha detinham o controle, com a inserção de “laranjas” como seus sócios, eram realizadas não apenas com o objetivo de fraudar licitações, mas também com o de eximir o seu responsável de suas obrigações trabalhistas, frustrando, mediante fraude, os direitos dos seus empregados.

[...]

A associação criminosa era também integrada por funcionários das empresas controladas por TARSÍLIO e GILSON, que além de laborar nos escritórios para os quais foram contratados, figuravam como sócios destas pessoas jurídicas (“laranjas”), assinando diversos documentos e representando-as perante os órgãos públicos nas licitações e durante a execução dos contratos. Assim, induziam os servidores das autarquias e entes públicos a pensar que se tratava de empresas distintas, viabilizando a realização das fraudes. Agiram deste modo: SÍLVIO PINHEIRO SANTOS, ALMERINDO PIRES DE CARVALHO FILHO, WALNEY LOPES DOS SANTOS (NEY), CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CARLINHOS), MANOEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOÃO AZEVEDO, JOSÉ AUGUSTO BISPO DE JESUS (AUGUSTO) e JORGE HERMIDA SILVA.

[...]

De outra banda, ainda compõem a associação criminosa os representantes das empresas MR EMPREENDIMENTOS e FORTES, as quais concorreram em diversas licitações, com propostas coordenadas às da LASEV, PROMAT, PLANALTO, IBÊJA e MODERNA (vide apensos do IPL nº 182/2013), entre os anos de 2010 e 2012, competindo entre si em certames viciados, no ano de 2014, por meio de propostas elaboradas por GILSON, um dos líderes da associação criminosa (fls. 397/398 dos autos nº 12585-59.2013.4.01.3300).

[...]

Ademais, não há dúvidas de que GILSON foi o responsável por elaborar os orçamentos das empresas MR, MODERNA e PROMAT que justificaram a celebração do 1º Termo Aditivo de Contrato nº 15/2010, entre a 10ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e a MR EMPREENDIMENTOS. Observe-se que, além de ele ter assinado a planilha de preços da MR (Apenso XIII, fls. 104/105), a da MODERNA foi enviada do seu próprio número de FAX (Apenso XIII, fl. 91) e a da PROMAT foi encaminhada poucos minutos após a da MODERNA (Apenso XIII, fls. 88/94).

[...]

Além disso, não raro as empresas gerenciadas pela quadrilha ofereceram propostas idênticas, nos mesmos certames, a exemplo da MODERNA e PROMAT no Pregão nº 002/2010 (fls. 56/58 do Apenso II), PROMAT e PLANALTO no Pregão nº 056/2010 (fl. 409, Apenso III, Vol. II), PROMAT e MODERNA no Pregão 026/2010 (fl. 188, Apenso VII, Vol. I); e PROMAT, PLANALTO e MODERNA no Pregão nº 033/2010 (fl. 70, Apenso IX), sendo evidente que figuraram como pessoas jurídicas de fachada controladas por um mesmo bando, fraudando o caráter competitivo das licitações.

[...]

O conluio com demais empresários, possíveis concorrentes, revelou-se muito claro nos diálogos de GILSON referentes ao Pregão nº 007/2013, realizado em 05/08/2013 pela Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região (MPT/BA), bem como a uma licitação realizada pela CODEVASF em 09/08/2013.

[...]

Claro está, portanto, que além dos procedimentos licitatórios indicados na tabela anexa a esta denúncia, a quadrilha encabeçada por TARSÍLIO e GILSON também fraudou o Pregão nº 007/2013, realizado em 05/08/2013 pela Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região (MPT/BA).

Outrossim, em 09/08/2013, GILSON contactou novamente um representante da SERCON NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA, a fim de que deixasse a licitação da CODEVASF, pois o "serviço era da FORTES", o qual concordou, noticiando-lhe que iria cancelar a sua participação (fls. 251/252 dos autos nº 12585-59.2013.4.01.3300).

[...]

Consoante já visto, para a prática das fraudes, a associação criminosa se utilizava de empresas cujos contratos sociais eram eivados de falsidade ideológica, na medida em que registravam sucessivos sócios que não correspondiam aos proprietários de fato, com o fim de resguardar o patrimônio destes últimos e ocultar a administração única das empresas.

Os denunciados LEONARDO BARREIROS DA SILVA, DANIELLE BARREIROS DA SILVA, GILSON TELES DE QUEIROZ, MANOEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CARLINHOS), SÍLVIO PINHEIRO SANTOS, ALMERINDO PIRES DE CARVALHO FILHO, WALNEY LOPES DOS SANTOS (NEY), JOÃO AZEVEDO e JOSÉ AUGUSTO BISPO DE JESUS (AUGUSTO), em comunhão de vontades com JOSÉ TARSÍLIO MIRANDA DA SILVA, cederam os seus nomes para figurar como sócios das empresas de propriedade deste último, falsificando ideologicamente os contratos sociais das pessoas jurídicas LASEV CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, JR – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, MODERNA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA – ME, PLANALTO CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS

LTDA, PROMAT – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, IBÊJA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA – ME e LMC – CONSTRUÇÃO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, consoante se expõe a seguir.

[...]

GILSON, irmão de criação de TARSÍLIO e um dos líderes da associação criminosa, figurou como sócio da JR SEGURANÇA, desde a sua constituição, em 19 de maio de 1995 (fls. 39/40 e 47 do Apenso I do IPL nº 182/2013), sendo que, em 27/11/2013, ele teve o seu veículo bloqueado em razão de diversas dívidas trabalhistas acumuladas pela empresa (fl. 354 dos autos nº 12585-59.2013.4.01.3300). Embora fosse ele o responsável por seu setor comercial, notadamente a área de participação em licitações, o seu efetivo proprietário era TARSÍLIO, havendo ele próprio confessado "que emprestou o seu nome para TARSÍLIO colocar no contrato social da JR SEGURANÇA" (fl. 249 do IPL nº 182/2013).

[...]

Os elementos probatórios coligidos demonstram que as sucessivas alterações contratuais das empresas gerenciadas pela organização criminosa liderada por TARSÍLIO e GILSON, com a inserção de "laranjas" como seus sócios, não tinha apenas o objetivo de fraudar licitações, mas também o de eximir o seu responsável de suas obrigações trabalhistas, frustrando, mediante fraude, os direitos dos seus empregados.

[...]

Demais disso, às fls. 291/347v do IPL nº 182/2013, consta vasta lista de Reclamações Trabalhistas em desfavor de várias das empresas gerenciadas pela organização criminosa, a saber: PLANALTO, PROMAT, MR EMPREENDIMENTOS, MODERNA, IBÊJA e LASEV.

O Ministério Público Federal assim finaliza individualizando a conduta do recorrente:

Conforme tudo o quanto consignado acima, as investigações realizadas no âmbito da Operação A-GATE permitiram identificar, até o momento, a materialidade e indícios suficientes de autoria dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP), fraude à licitação, mediante frustração ao caráter competitivo (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), bem como por meio da elevação arbitrária dos preços, tornando-se mais onerosa a execução dos contratos, em prejuízo da Fazenda Pública (art. 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93), falsidade ideológica (art. 299 do CP), frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 do CP) e coação no curso do processo (art. 344 do CP).

Adiante se passa a delimitar a autoria dos fatos delitivos, individualizando-se as condutas de cada denunciado.

[...]

2 – GILSON TELES DE QUEIROZ

GILSON, o outro líder da associação criminosa, trabalhou, entre 2002 e 2012, no mesmo escritório em que TARSÍLIO, como o gerente comercial das pessoas jurídicas LASEV, PROMAT, PLANALTO, MODERNA e JR SEGURANÇA (fl. 253 do IPL nº 346/2013, e fls. 258/259, 268/269 e 274/276 do IPL nº 182/2013).

Possuía uma função primordial no bando, que era a de elaborar propostas a licitações e toda a documentação correlacionada a estas pessoas jurídicas, bem como redigir procurações para que terceiros(laranjas) as representassem nos certames, com o objetivo espúrio de fraudá-los. Além disso, na ausência de TARSÍLIO e LEONARDO, era quem assumia o total comando das empresas (fls. 258/259 do IPL nº 182/2013).

Ficou comprovado, ainda, que GILSON confeccionava as propostas das licitações relativas à MR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e FORTES SERVIÇOS LTDA, sendo que ele passou a ter plenos poderes para representar a primeira, a partir de 1º de março de 2010 (fl. 521 do Apenso V, Vol. III, do IPL nº 182/2013), e a gerenciar todas as atividades da segunda, a partir de fevereiro de 2014 (fls. 386/387 do IPL nº 346/2013).

Conforme já visto, as referidas pessoas jurídicas e as outras empresas controladas por GILSON e TARSÍLIO, concorreram, com propostas coordenadas, entre 2007 e 2013, para fraudar mais de uma vintena de pregões.

O *modus operandi* do denunciado empregado nas fraudes foi ilustrado pelo diálogo de fls. 397/398 dos autos nº 12585-59.2013.4.01.3300.

Praticou, portanto, os delitos inculpidos no art. 90 e 96, incisos I e V, da Lei nº 9.666/93, em concurso material (art. 69 do CP), por vinte e quatro vezes, e de pessoas (art. 29 do CP).

Outrossim, constatou-se que GILSON emprestou o seu nome a TARSÍLIO, para figurar como sócio da JR SEGURANÇA, assinando, entre 19 de maio de 1995 e 21 de agosto de 2008, os documentos ideologicamente falsos de fls. 39/48 do Apenso I do IPL nº 182/2013. Incidiu, assim, no delito capitulado pelo art. 299 do Código Penal, nos moldes do art. 29 e 71 do CP.

Noutro giro, sob a direção da MR EMPREENDIMENTOS e também sob a direção subsidiária das empresas de TARSÍLIO, praticou de forma voluntária e continuada, o delito previsto no art. 203 do Código Penal de frustração, mediante fraude, a direitos assegurados por legislação do trabalho, dos empregados das referidas empresas, mediante a manutenção de “laranjas” como seus sócios, sem poder aquisitivo para suportar as diversas execuções trabalhistas existentes em seu desfavor.

Frise-se que, consoante revelado pelos autos de quebra de sigilo telefônico nº 12585-59.2013.4.01.3300, GILSON mantém-se ativo na associação criminosa, atuando em conluio com diversos comparsas, preparando cotações de preços,

propostas a licitações e toda a documentação correlacionada a certames públicos, para diversas empresas, entre elas a MR EMPREENDIMENTOS e a FORTES.

Desta forma, GILSON TELES DE QUEIROZ está incurso no art. 288 do CP, art. 90 e 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 e 69 do CP (por vinte e quatro vezes), art. 299 c/c art. 29 e 71 do CP, e art. 203 c/c art. 29 e 71 do CP.

A autoridade lançadora se concentra na falsidade ideológica praticada mediante alterações contratuais para inserção de declarações diversas, a evidenciar infração à lei, e arrola Gilson Teles de Queiroz como diretor/administrador da Contribuinte. Contudo, vê-se na denúncia que a falsidade ideológica atribuída a Gilson Teles de Queiroz diz respeito a outra empresa (JR SEGURANÇA).

As alterações contratuais da Contribuinte às e-fls. 535 e seguintes, apresentadas no depoimento de Carlos Antonio dos Santos, evidenciam que este substituiu Gilson Teles de Queiroz no quadro social da Contribuinte em 14/08/2006. Todavia, a autoridade lançadora não dá relevo a esta ocorrência, e afirma Carlos Antonio dos Santos como interposta pessoa, mas em face de José Tarsílio Miranda da Silva, considerado *verdadeiro proprietário da PROMAT*. Há dúvida, assim, se o fiscal atuante teria considerado Gilson Teles de Queiroz como interposta pessoa no período anterior ao ingresso de Carlos Antonio dos Santos.

A acusação em face de Gilson Teles de Queiroz tem em conta sua atuação como diretor/administrador da Contribuinte, mas não houve menção neste sentido no depoimento prestado por Carlos Antonio dos Santos, distintamente do que dito em relação a Leonardo Barreiros da Silva e Danielle Barreiros da Silva. Logo, a conclusão de que Gilson Teles de Queiroz atuou como diretor/administrador da Contribuinte possivelmente diz respeito ao conteúdo da denúncia do Ministério Público Federal.

Por sua vez, a denúncia situa a atuação de Gilson Teles de Queiroz como “gerente comercial” da Contribuinte e de outras pessoas jurídicas, e afirma que sua função *era a de elaborar propostas a licitações e toda a documentação correlacionada a estas pessoas jurídicas, bem como redigir procurações para que terceiros (laranjas) as representassem nos certames, com o objetivo espúrio de fraudá-los*. Há uma indicação de que *na ausência de TARSÍLIO e LEONARDO*, era Gilson Teles de Queiroz *quem assumia o total comando das empresas*, mas, como dito, esta afirmação genérica não recebe qualquer substância nem mesmo a partir do depoimento de Carlos Antonio da Silva.

Oportuno observar que a sentença penal concluiu, acerca da conduta de Gilson Teles de Queiroz, que:

1. MATERIALIDADE DELITIVA

1.1 FALSIDADE IDEOLÓGICA

Não depreendo, na espécie, materialidade em relação ao crime de falsidade ideológica, na medida em que, pelo que restou configurado nos autos, a inserção de empregados ou terceiros como sócios da empresa foi elemento que configurou

a tipicidade de outro tipo penal, qual seja a fraude licitatória, em razão do princípio da consunção.

1.2 FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93)

O MPF logrou apontar objetivamente diversos procedimentos em que se verificou a atuação dos acusados seguindo o modus operandi constante da denúncia, a saber: as empresas controladas pelos réus JOSÉ TARSÍLIO e GILSON fraudaram diversos certames, logrando contratar continuamente com a Administração Pública, inclusive sucedendo umas às outras nas contratações nos mesmos órgãos públicos. Além disso, ficou comprovado que os valores referenciais utilizados pela Administração Pública foram manipulados, os quais apresentavam orçamentos por mais de uma empresa em uma mesma cotação de preços, seja para a realização de novo certame, seja para prorrogações contratuais.

Elencou o MPF objetivamente os seguintes certames:

1) Apenso XIV do IPL n° 182/2013, fls. 28/43 e 57/58: Pregão n° 0005/2010, realizado pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego na Bahia, em que participaram da pesquisa de preços a PLANALTO e PROMAT, viciando o valor de referência do certame;

[...]

4) Apenso XIII, fls. 85/105: 1° Termo Aditivo de Contrato n° 15/2010, firmado entre a 10ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e a MR EMPREENDIMENTOS, em que participaram da pesquisa de preços a MODERNA, PROMAT e MR EMPREENDIMENTOS;

5) Apenso V, fls. 136/154: 1ª Prorrogação ao Contrato n° ER08 n° 007/2007, firmado entre a ANATEL e a PLANALTO, em que participaram da pesquisa de preços PROMAT e LASEV;

6) Apenso V, fls. 156/168: 2ª Prorrogação ao Contrato n° ER08 n° 007/2007, firmado entre a ANATEL e a PLANALTO, em que participaram da pesquisa de preços PROMAT, LASEV e MODERNA;

[...]

O MPF comprova documentalmente a utilização de pessoas jurídicas do grupo, que posteriormente seriam inabilitadas, para oferecimento de lances inigualáveis, afastando da disputa concorrentes sérias, para permitir que uma outra empresa pertencente ao grupo adjudicasse o objeto do certame em valor superior ao inicialmente proposto. Com efeito, consta nos autos a seguinte documentação comprobatória:

[...]

O encaminhamento de propostas idênticas por empresas do grupo em um mesmo certame licitatório, além do anteriormente mencionado relatório de análise de

bens apreendidos (fls. 1245/1277), igualmente foi constatado pela análise da documentação dos processos de licitação, a saber:

- 1) fls. 56/58 do Apenso II: MODERNA e PROMAT no Pregão n° 002/2010;
- 2) fl. 409, Apenso III, Vol. II: PROMAT e PLANALTO no Pregão n° 056/2010;
- 3) fl. 188, Apenso VII, Vol. I: PROMAT e MODERNA no Pregão 026/2010;
- 4) fl. 70, Apenso IX: PROMAT, PLANALTO e MODERNA no Pregão n° 033/2010.

Houve ainda a contratação emergencial pela FUNASA de empresa do grupo criminoso (MODERNA) após o inadimplemento contratual de uma outra pessoa jurídica comandada pelos acusados, (PROMAT) e com base em pesquisa de preços apresentada por outra empresa do mesmo grupo (PLANALTO, além da própria MODERNA), fato que ficou comprovado pelos documentos de fls. 117/156 do Apenso II e fls. 06/13 e 95/112 do Apenso XVI.

[...]

Assiste razão ao MPF quando observa que as provas obtidas mediante as interceptações telefônicas, notadamente os diálogos indicados as fls. 249/252 dos autos n° 12585-59.2013.4.01.3300, os quais comprovam que algumas das fraudes eram praticadas por meio de conluio com os possíveis concorrentes, a fim de que se retirassem dos certames, para que determinada empresa controlada pela associação criminosa se sagraisse vencedora.

1.3 FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

É cediço que, para a configuração do tipo penal contemplado no artigo 203 do Código Penal, há o requisito legal de que a conduta seja praticada mediante fraude ou violência. Não é só a circunstância de dever evidentemente que dá justa causa à ação penal, mas exige-se a configuração desse elemento adicional que se incorpora e dá conotação típica à conduta do agente.

O MPF alega que "Após a instrução processual, ficou comprovado que as empresas do grupo, após serem contratadas pela Administração Pública, não pagavam integralmente as verbas trabalhistas dos seus funcionários durante a execução da avença, dando causa a contratuais. Em seguida, eram sucedidas por outra empresa que aproveitava os mesmos trabalhadores, obrigando-os a rescisões do grupo, assinarem quitações fictícias e a devolverem verbas eventualmente pagas." Sustenta que "restou demonstrado que um dos objetivos das pessoas jurídicas serem constituídas em nome de interpostas pessoas era impedir que o patrimônio do seu verdadeiro proprietário fosse alcançado para o pagamento das dívidas trabalhistas, sendo que os laranjas utilizados pelo grupo criminoso não possuíam patrimônio suficiente para a quitação de tais dívidas, frustrando, mediante tal fraude, o pagamento dos direitos assegurados pela legislação trabalhista."

Observo que procede parte dos argumentos adotados pelo órgão ministerial. Por um lado constatou-se a fraude no momento de figuração de interpostas pessoas

no quadro societário das empresas, sendo que eram na verdade comandadas pelos réus JOSÉ TARSÍLIO e GILSON, com o propósito de frustrar os créditos trabalhistas, o se observa ainda quando se admitem pessoas que sabidamente não tinham patrimônio para enfrentar eventuais cobranças judiciais que exorbitassem da responsabilidade das empresas. A instrução revelou que os denunciados JOSÉ TARSÍLIO e GILSON se valeram de pessoas simples e de poucos recursos, alguns seus funcionários, motoristas, vigilantes, para figurarem como sócios, ou mesmo terceiros, como um vendedor de picolé.

[...]

2. DA AUTORIA: COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS JOSÉ TARSÍLIO E GILSON.

Resta configurada a autoria dos acusados JOSÉ TARSÍLIO E GILSON em relação aos crimes de fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/93) e frustração mediante fraude de direito assegurado pela legislação trabalhista (art. 203 do Código Penal).

Com efeito, a instrução processual, seja pelas testemunhas de acusação, seja pelos interrogatórios dos demais corréus, revelou ser o acusado JOSÉ TARSÍLIO o principal responsável pela gestão das empresas LASEV, JR SEGURANÇA, PROMAT, PLANALTO, MODERNA e LMC, ainda que não figurasse formalmente em seus quadros societários.

Os acusados WALNEY, ALMERINDO, DANIELLE, LEONARDO, ALDENISE e MANOEL confirmaram em seus interrogatórios que o acusado GILSON era o responsável pela elaboração das propostas licitatórias das empresas do grupo.

[...]

A testemunha Edson Luiz Barbosa da Silva, que trabalhou no setor de recursos humanos das empresas LASEV, JR SEGURANÇA, PLANALTO e PROMAT, asseverou que todas elas eram comandadas pelo denunciado JOSE TARSÍLIO.

No mesmo sentido, Maria do Carmo de Jesus e Jesus afirmou que JOSE TARSÍLIO era o responsável pelas empresas LASEV, PLANALTO e PROMAT.

Elielton Silva Paixão, testemunha que trabalhou no setor financeiro contratado pela PROMAT, afirmou que o referido setor era comum às empresas JR SEGURANÇA, PROMAT, PLANALTO, LASEV e MODERNA e que todos os pagamentos eram autorizados por JOSÉ TARSÍLIO. Arrolado por sua defesa de WALNEY, a testemunha Antônio Carlos Matos dos Santos aduziu que foi funcionário da LASEV, da PROMAT e da MODERNA e que todas eram de propriedade de JOSÉ TARSÍLIO.

[...]

Desse modo, configura a conduta típica contemplada no artigo 90 da Lei 9.666/93 pelos acusados JOSÉ TARSÍLIO e GILSON (por quinze vezes).

Também comprovada a conduta prevista no artigo 203 do Código Penal em relação aos acusados JOSÉ TARSÍLIO e GILSON. Com efeito, consta nos autos às fls. 291/346 extensa relação de processos, em que as empresas de responsabilidade do acusado JOSÉ TARSÍLIO frustraram direitos trabalhistas de seus empregados. A atuação de GILSON em concurso com JOSÉ TARSÍLIO foi decisiva para o resultado do crime, qual seja a frustração de direitos trabalhistas.

O dolo dos referidos acusados restou evidente não pelo descumprimento em si das obrigações trabalhistas, mas sobretudo pela prática de colocar interpostas pessoas, sem capacidade financeira, na gestão formal das empresas, o que, no contexto probatório, significou intenção deliberada de descumprir as normas trabalhistas.

Como se vê, a falsidade ideológica foi integrada ao crime de fraude licitatória, e neste a atuação de Gilson Teles de Queiroz foi mencionada como interventor nas propostas, agindo em nome da Contribuinte e de outras pessoas jurídicas para alcançar o resultado esperado pelo grupo econômico. Com respeito à *frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista*, que poderia ter correlação com a fraude tributária aqui apontada, foi calcada na interposição de pessoas no quadro societário que, embora possa ser deduzida da alteração promovida no quadro societário da Contribuinte em 14/08/2006, não foi invocada pela acusação fiscal para atribuir responsabilidade a Gilson Teles de Queiroz, mas sim a José Tarsílio Miranda da Silva.

Consoante antes se demonstrou, na ausência de vínculo formal de gerência ou representação atribuído por procuração, ou de administração atribuída por contrato social, a imputação de responsabilidade pessoal pelos *créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes* de seus atos demanda alguma aproximação da conduta do acusado à apuração e não recolhimento dos tributos devidos pela Contribuinte. Aqui, somente há evidências de que Gilson Teles de Queiroz atuava como “gerente comercial” ao administrar as propostas nos certames licitatórios. Ausente aprofundamento na investigação acerca da sua conduta como “diretor/administrador” da Contribuinte, de modo a estabelecer liame mínimo com as obrigações tributárias resultantes e aqui constituídas, bem como por não ser possível inovar o feito para vinculá-lo à prática de falsidade ideológica na interposição de pessoas no quadro social da Contribuinte, que constituiria a infração de lei cogitada para sua responsabilização pessoal pelos créditos tributários lançados, nada há que sustente a responsabilidade tributária que lhe foi imputada.

Assim, também deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário de Gilson Teles de Queiroz para excluí-lo do polo passivo do lançamento tributário aqui formalizado.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

ACÓRDÃO 1004-000.321 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13502.721595/2015-16

DOCUMENTO VALIDADO